

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.**

**DECISÃO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2013**

Trata-se de recurso de Edital, interposto pela empresa **TNT NITRO COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.173.750/0001-81** qualificada nos autos, em que se questiona a não desclassificação da melhor proposta para o grupo 01, enviada pela empresa **AKBAR COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.279.374/0001-49**, alegando que em **ACÓRDÃO 339/2013 TCU** (Recomenda a não rejeição do pregoeiro) e que o mesmo deve se limitar a análise acerca da presença dos pressupostos, sendo vedado a este agente analisar, de antemão o próprio mérito recursal, com isso comunico a essa comissão que a empresa vencedora enviou documentação fora do prazo estabelecido em EDITAL, conforme item (11.3.1), pois o mesmo foi descumprido pelo vencedor, enviando assim sua proposta fora do prazo limite para envio até as 11h09min, enviada as 11h13min, solicitado as 09h09min.

**I - Do prazo de resposta da solicitação de recurso.**

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

*“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”*

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação.

Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

*“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”*

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pelo Pregoeiro na sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2013 seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.**

**II - Da apreciação do mérito**

Primeiramente venho expor que o pregoão em questão é o 017/2013 e não o 184/2013 como dito no item VII do recurso em questão.

Relativo à citação do ACÓRDÃO 339/2010, a mesma fala sobre a análise do mérito pelo pregoeiro no momento em que o licitante manifesta intenção de recurso. No caso em comento não se aplica, uma vez que, não fora analisado tal mérito, nem tão pouco indeferida a intenção de recurso.

Verificando o texto exposto no Edital 01/2013 no que diz respeito à solicitação de documentos de aceitação:

***“11.3. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.***

***11.3.1. Desde já fica estabelecido que a proposta de preços da Licitante vencedora, atualizada em conformidade com o último lance (menor valor unitário) ofertado, deverá ser enviada após o encerramento da etapa de lances preferencialmente por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet, ou para os endereços eletrônicos leonardo.cabral@ifs.edu.br, e pregoeiro.ifs@gmail.com num prazo máximo de 02 (DUAS) horas, após a solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO e convocação do próximo licitante.”***

Observamos que o texto solicita o encaminhamento via enviar anexo situado no sitio do *comprasnet* ou para os e-mails informados no prazo máximo de 02 (duas) horas SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, ou seja, o não recebimento da documentação no prazo solicitado não enseja obrigatoriamente na desclassificação da proposta.

Verificando as comunicações enviadas a empresa AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 04.279.374/0001-49 expostas abaixo:

- **Sistema Informa:** (22/07/2013 09:09:05) - Senhor fornecedor AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 04.279.374/0001-49, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1
- **Pregoeiro fala:** (22/07/2013 09:10:48) - Informamos que a empresa AKBAR COMERCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA encaminhou via e-mail (que será anexado ao processo) os documentos de habilitação
- **Sistema informa:** (22/07/2013 10:05:40) - Senhor Pregoeiro, o fornecedor AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 04.279.374/0001-49, enviou o anexo para o grupo G1
- **Sistema informa:** (22/07/2013 10:13:52) - Senhor fornecedor AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 04.279.374/0001-49, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA****INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.**

- **Pregoeiro fala: (22/07/2013 10:14:38)** - Para AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP - Caro fornecedor, favor anexar documentação novamente, pois por engano o senhor anexou o EDITAL do certame. Obrigado
- **Sistema informa: (22/07/2013 11:13:16)** - Senhor Pregoeiro, o fornecedor AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 04.279.374/0001-49, enviou o anexo para o grupo G1.
- **Pregoeiro fala: (23/07/2013 15:03:21)** - Informamos que a empresa AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ : 04.279.374/0001-49 , já encaminhou os documentos de habilitação junto com os de aceitação , restando apenas nos enviar os originais ou em cópia registrada conforme solicitado em edital.
- **Pregoeiro fala: (23/07/2013 15:06:49)** - Para AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP - Será convocado anexo apenas para contagem de prazo para envio dos documentos de aceitação e habilitação originais ou cópias , conforme item 12.1 do Edital.
- **Sistema informa: (23/07/2013 15:06:57)** - Senhor fornecedor AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 04.279.374/0001-49, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
- **Sistema informa: (25/07/2013 14:47:27)** - Senhor fornecedor AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 04.279.374/0001-49, o prazo para envio de anexo para o grupo G1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
- **Pregoeiro fala: (25/07/2013 14:48:22)** - Informo a todos que o fornecedor AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 04.279.374/0001-49 , já trouxe os documentos de aceitação e habilitação em originais e em cópias autenticadas.

Observamos que a empresa supracitada foi solicitada para encaminhar documentação de aceitação as 09:09:05 do dia 22/07/2013 , após solicitação a mesma anexou no sistema, arquivo de nome AGUA IFES SE.pdf às 10:05:40 desta mesma data, porém por erro humano , no meu entendimento e não agindo de má fé, o arquivo anexado em questão foi o Edital do certame e não a proposta em questão. Verificando o erro e utilizando-se da premissa imposta no item 25.16. do Edital 25.16. *“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observado os princípios da isonomia e do interesse público.”* foi solicitado que a empresa AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP encaminhasse novamente via anexo o arquivo correto, sendo esta solicitação informada às 10:13:52 e solicitado o anexo as 10:14:38 , sendo o arquivo correto anexado as 11:13:16 , ou seja, um atraso de 04min11s .

Sendo assim exponho que a empresa encaminhou também encaminhou a documentação em questão para os e-mails [leonardo.cabral@ifs.edu.br](mailto:leonardo.cabral@ifs.edu.br) e [pregoeiro.ifs@gmail.com](mailto:pregoeiro.ifs@gmail.com) (**anexos ao processo, pág. 1567 – volume V – Processo 23060.000458/2013-82**) com data e hora de 22/07/2013 às 11h11min caindo este atraso para 02 (dois) minutos.

Também acrescento que a empresa em questão encaminhou toda a documentação de habilitação via e-mail (**anexos ao processo, pág. 1552 – Volume V – Processo 23060.000458/2013-82**) as 10h00min do dia 18/07/2013, também como em originais, antes mesmo de ser solicitado, o que demonstra que a empresa não agiu com má fé no envio do arquivo com um atraso de 02(dois) em minutos do pedido original.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.**

Na hipótese dos autos, contudo, a alegada aceitação da proposta fora do prazo mencionado, não extrapola os limites da proporcionalidade: os prazos indicados para a conclusão dos atos administrativos servem como necessário parâmetro geral, a fim de se evitarem situações abusivas. Entretanto, devem ser consideradas, a fim de se verificar constrangimento ilegal, as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual a jurisprudência admite a mitigação dos referidos prazos, à luz do Princípio da Razoabilidade. Uma vez que o prazo extrapolado de 2 minutos não ensejaria atraso desproporcional no certame.

Referente à afirmação dita pelo fornecedor no item (III – E-MAIL (Comissão de Licitação)) em que o mesmo afirma que esta Comissão de Licitação em momento algum do certame 017/2013 informou, declarou, ou comunicou aos licitantes participantes do certame que a EMPRESA AKABAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA – EEP, enviou documentação via e-mail para essa comissão. Venho informar que está comunicação foi sim efetuada nos seguintes intervalos:

- **Pregoeiro fala: (22/07/2013 09:10:48)** - Informamos que a empresa AKBAR COMERCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA encaminhou via e-mail (que será anexado ao processo) os documentos de habilitação.
- **Pregoeiro fala: (23/07/2013 15:03:21)** - Informamos que a empresa AKBAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ : 04.279.374/0001-49 , já encaminhou os documentos de habilitação junto com os de aceitação , restando apenas nos enviar os originais ou em cópia registrada conforme solicitado em edital.

Ou seja, não sendo verídica está afirmação, uma vez que está comunicação foi efetuada.

Outra observação pela não desclassificação da proposta em questão, foi que nesta data 22/07/2013, por se tratar de um pregão volumoso em relação à quantidade de itens, não seria possível estar analisando a documentação de todas as empresas, que ao total foram 23, restando este dia apenas para o recebimento e acolhimento das propostas. Ou seja, neste momento o atraso em si não acarretaria dano ao prosseguimento do certame.

Referente à documentação complementar, a mesma foi encaminhada ao e-mail recebido as 11:11:00 de 22/07/2013 ( página 1567, Volume V, processo 23060.000458/2013-82).

No que diz respeito à menção da palavra DESCLASSIFICAÇÃO, há pontos em que a mesma foi colocada juntamente com a palavra “será” desclassificada e no ponto 11.3.1. esta exposto após a palavra “SOB PENA”, tendo este termo o significado de “sujeito a determinadas consequências” ou seja, significa que pode ou não ser desclassificado .

Outros pontos a serem analisados, estão expostos nos acórdãos elencados a seguir:

**Acórdão nº 264/2006-TCU – 2ª Câmara – item 1.1.1.4.2., TC – 017.865/2005-5. D.O.U. 24.02.2006/ SEÇÃO: 01 / Páginas 216.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.**

*“O TCU orientou no sentido de que se evitasse restringir a competitividade de certame licitatório mediante desclassificação de proposta de licitante pelo descumprimento de norma editalícia prontamente sanável no momento da abertura dos envelopes, a exemplo de desclassificação relacionada a uma empresa com proposta mais vantajosa, pelo simples fato de não ter informado o número da conta e da agência bancária na proposta apresentada.”*

**Acórdão nº 2.231/2006-TCU – 2ª Câmara – item 1.1.3, TC – 015.820/2006-2. D.O.U. 17.08.2006/ SEÇÃO: 01 / Páginas 75.**

*“O TCU determinou a uma entidade que se abstinhasse de inabilitar empresa e/ou desclassificar proposta quando a dúvida, erro ou omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou demais participantes.”*

**Acórdão nº 120/2008-TCU – 2ª Câmara – item 2.1.8, TC – 013.036/2005-1. D.O.U. 15.02.2008 / SEÇÃO: 01 / Páginas 181.**

*“O TCU determinou a uma Companhia que orientasse as comissões de licitações no sentido de que se abstinhassem de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para sua aferição e que não trouxessem prejuízo aos demais licitantes ou à Administração.”*

Sendo assim, exponho que este pregoeiro, seguiu os princípios da legalidade, uma vez que, o procedimento de desclassificação ou não está disposto em edital na forma de “SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO”, o princípio da razoabilidade, pelo fato de observar que um atraso de 2 minutos não acarretaria danos ao pregão, uma vez que não implicaria dano à negociação, o princípio da isonomia visto que atrasos neste patamar foram aceitos em outras ocasiões também como o princípio do interesse público, uma vez que a administração visa contratar a melhor proposta, e a mesma não poderia ser desperdiçada apenas pelo atraso de 02 (dois) minutos, visto que no momento do recebimento, os documentos não poderiam estar sendo analisados.

Portanto através do exposto nesta resposta, julgo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em questão, sendo mantido o resultado anterior.

**Aracaju, 23 de Agosto de 2013.**

**Leonardo Meneses Cabral**

**Pregoeiro Oficial - IFS**